

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE 2026
(Da Senhora Deputada Professora Marcivânia)

Regulamenta o art. 201, §1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Apresentação: 28/04/2026 16:52:35.443 - Mesa

PLP n.118/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei Complementar regulamenta o art. 201, §1º, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que exerça atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Art. 2º - A aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar:

I – cumprimento da carência exigida na legislação previdenciária;

II – exercício de atividade com exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos pelo período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos.

§1º A caracterização da atividade especial dependerá exclusivamente da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, vedado o reconhecimento do direito com fundamento apenas na categoria profissional ou ocupação exercida.

§2º A avaliação da exposição observará critérios técnicos e científicos definidos em regulamento.

Art. 3º - A comprovação da exposição aos agentes nocivos será realizada mediante:

I – formulário emitido pelo empregador ou seu preposto;

II – laudo técnico das condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;

III – demais meios admitidos pela legislação previdenciária.

Parágrafo único. Os documentos observarão os critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.



Art. 4º - A relação dos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida em regulamento, observada a legislação previdenciária e trabalhista vigente.

Art. 5º - A renda mensal inicial da aposentadoria especial corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado na forma da legislação vigente aplicável ao Regime Geral de Previdência Social.

§1º O salário de benefício será apurado com base na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição, nos termos do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

§2º Não se aplica à aposentadoria especial redutor decorrente da idade do segurado.

Art. 6º - A concessão da aposentadoria especial observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde do trabalhador e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Art. 7º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar critérios semelhantes aos previstos nesta Lei Complementar para seus regimes próprios de previdência social, mediante legislação própria, observadas as normas constitucionais aplicáveis.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2026.

PROFESSORA MARCIVÂNIA
Pcdob/AP

